

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO**

**LEONARDO MENENGUSSI**

**CRIMES CIBERNÉTICOS E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE**

**SÃO MATEUS**

**2019**

**LEONARDO MENENGUSSI**

**CRIMES CIBERNÉTICOS E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Vale do Cricaré, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Samuel Davi Garcia Mendonça

**SÃO MATEUS**

**2019**

**LEONARDO MENENGUSSI**

**CRIMES CIBERNÉTICOS E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF.**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**ORIENTADOR**

---

**PROF.**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**SÃO MATEUS**

**2019**

Aos meus familiares, razão de minha vida.  
A Deus e a Santa Maria.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, ante todos, a Deus pelo dom da vida. Também aos meus pais, ao meu irmão por sempre acreditou na minha capacidade, aos amigos e familiares, aos colegiados da instituição e todos que, fizeram parte desse tempo de aprendizado, que ajudaram e contribuíram, para chegar até esse presente momento.

“Saber não é suficiente, devemos aplicar o conhecimento. Estar disposto não é suficiente, é preciso mover-se.”

Bruce Lee

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo mostrar e explicar as carências do ordenamento jurídico e os reflexos que os crimes cibernéticos estão causando na sociedade e as mudanças no ordenamento jurídico em prol da eficiência da legislação em face desses crimes modernos. Demonstrando a paridade entre o avançar dos conflitos jurídicos com as necessidades da população que haja uma harmonia entre os dois pontos, visando sempre a celeridade processual ao aumento desses crimes.

Palavras-chave: *Direito Penal. Crimes Cibernéticos. Sociedade. Legislação.*

## **ABSTRACT**

This paper aims to show and explain the shortcomings of the legal system and the reflexes that cybercrimes are causing in society and the changes in the legal system in favor of the efficiency of legislation in the face of these modern crimes. Demonstrating the parity between the advancement of legal conflicts with the needs of the population that there is a harmony between the two points, always aiming at the procedural speed to increase these crimes.

Keywords: Criminal Law. Cybercrime. Society. Legislation.



## **Lista de Abreviaturas e siglas**

IP	Internet Protocol
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
PL	Projeto de Lei
ART	Artigo

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
1.1 Justificativa.....	11
1.2 Área de Concentração e Delimitação do Tema.....	12
1.3 Problema da Pesquisa.....	12
1.4 Hipótese (s) .....	12
1.5 Objetivos.....	12
<b>2. CONTEXTO HISTÓRICO.....</b>	<b>13</b>
2.1 A evolução do direito.....	14
<b>3.ASPECTOS CONSTITUCIONAIS .....</b>	<b>16</b>
3.1 Direito de Informação.....	16
3.2 Princípios Constitucionais .....	17
3.3 Princípio Legalidade.....	17
3.4 Princípio Anterioridade.....	18
3.5 Princípio Taxatividade.....	18
3.6 Princípio Territorialidade .....	19
<b>4 – DIREITO A PRIVACIDADE.....</b>	<b>20</b>
4.1 – Vida Privada.....	20
4.2 – Honra.....	21
4.3 – Imagem das Pessoas.....	22
<b>5 – ANONIMATO.....</b>	<b>23</b>
5.1 – Autoria.....	23
5.2 – Cracker e Hacker.....	24
5.3 – Carder.....	25
5.4 – Phreaker.....	25
<b>6 – CRIMES NA INTERNET .....</b>	<b>26</b>
6.1 – Estelionato.....	27
6.2 – Pedofilia.....	29
6.3 – Racismo.....	31
6.4 – Difamação.....	32
6.5 –Calúnia.....	34

6.6 – Injúria.....	36
6.7 – Ameaça.....	38
6.8 – Apologia ao Crime e Incitação ao Crime.....	40
6.9 – Falsa Identidade.....	41
<b>7. LEGÍTIMA DEFESA NA INTERNET.....</b>	<b>43</b>
<b>8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>9. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>47</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Consta-se que nos tempos modernos houve uma grande mudança em nossa sociedade, uma nova ferramenta veio para facilitar a vida e o cotidianos das pessoas, empresas e demais ramos. A internet trouxe consigo uma inovação que faz parte do dia-a-dia da população mundial, e no Brasil isso não é diferente. A tecnologia é constantemente mudada com avanços extraordinários. Os anos 2000 foi um marco para esse acontecimento.

Os benefícios dessa mudança são inúmeros para serem analisados, a tecnologia abriu horizontes que não se imaginavam existir, além de ser peça fundamental para os meios de produção da sociedade. Hoje as notícias e informações de todo mundo chegam de forma instantânea para a população.

Porém algumas pessoas no meio da sociedade utiliza a tecnologia para praticar delitos, contra a população ou mesmo contra pessoas específicas. Que são cometidos de forma virtual.

Essa constante mudança e avanços nesse ramo, traz consigo um grande problema que é difícil ser combatido, que são os crimes cibernéticos. Hoje qualquer aparelho celular contém todas a informações de seu usuário, desde documentos, cartões de crédito, senhas de banco entre outras informações que são alvos de criminosos.

Vale ressaltar que quanto mais a tecnologia avança, mais são os meios de fraudar ou conseguir essas informações de usuários, não somente do telefone celular mais sim de outras fontes de armazenamento de informações, todas estão sujeitas a essas práticas criminosas.

Atualmente a internet tem um acesso fácil a todas pessoas, isso facilita a pratica de crimes cibernéticos, onde os criminosos se escondem atrás do anonimato. Sendo quase impossível de rastreá-los devidos a programas que ocultam seu endereço de IP (Internet Protocol), sendo assim quase indetectáveis.

Além disso, a investigação da maioria desses delitos é prejudicada, pois, muitos casos de crimes cibernéticos não ter uma norma jurídica explícita, os operadores do direito devem respeitar o princípio da reserva legal, sendo que, não poderia aplicar o princípio da analogia para evitar ou punir esses crimes.

Entretanto, existem normas no ordenamento jurídico brasileiro que tipificam alguns tipos de crimes, porém, não são suficientes para sanar todos os delitos que são

cometidos de forma virtual, existe uma demanda de crimes cometidos que não são amparados pela lei, e a cada dia mais se tem notícia de novos crimes, de diferentes tipos, participações e meios.

No ordenamento jurídico brasileiro atual existem apenas duas leis que tipificam esses crimes cibernéticos a lei 12.735/2012 e a lei 12.737/2012, esta que é conhecida como “Lei Carolina Dieckman” feita depois que o caso a atriz veio a público com suas fotos pessoais vazadas na internet.

Tendo em vista que as leis que existem hoje não são suficientes para regular as infrações praticadas, é necessário e a criação de mecanismos específicos para combater com mais eficiência e mais eficácia esses crimes. Vista que o ordenamento jurídico não acompanhou os avanços dos delitos cibernéticos, com isso existem brechas para que essas ações se passem em pune, sem ter base legal adequada para ser punir os criminosos.

Sendo assim, o estudo desse trabalho tem por proposito expor a carência no ordenamento jurídico e com objetivo de mostrar e explicar os reflexos que os crimes cibernéticos estão causando na sociedade e as mudanças no ordenamento jurídico em prol da eficiência da legislação em face desses crimes modernos

### 1.1. Justificativa

Esta pesquisa se dá pelo constate aumento dos casos de crimes cibernéticos e a falta de base legal para punir os infratores, sendo difícil a identificação dos mesmos, se tornando um problema jurídico, onde não se tem como puni-los, e também, um problema social, onde, a população se vê que como vulnerável em vista que não existem normas penais para certas condutas criminosas praticadas na internet.

Diante de tudo isso, vemos que o Brasil se destaca, por não ter uma base jurídica forte para punir, se analisarmos de forma mais cautelosa, essa situação no país se torna mais alarmante, pois, a cada dia a população está sujeita aos crimes cibernéticos, ficando assim, fragilizada pela falta de segurança jurídica. Com o aumento da acessibilidade da internet cria-se um mundo onde não se pode controlar devido sua alta velocidade de troca de informações ainda mais num país que não tem leis que coíbem ou punem essas práticas.

O presente estudo vem contribuir com informações que são muitas vezes passadas despercebidas, além de contribuir com o aperfeiçoamento do conhecimento

jurídico, excepcionalmente aos casos já mencionados acima, bem como alerta a população para os cuidados e os seus direitos e busca pelo mesmo.

O espaço onde acontecem os crimes cibernéticos são de acesso a todos, por isso, vale abordar as dificuldades, avanços e os potenciais meios de combater esses delitos.

## 1.2 Área de Concentração e Delimitação do Tema

Direito Penal, Direito Constitucional e Leis Específicas

## 1.3 Problema da Pesquisa

Como fazer para punir os crimes cibernéticos?

## 1.4 Hipótese (s)

- Ter um ordenamento jurídico forte, não sendo baseadas em apenas duas leis específicas que deixam de abranger vários outros delitos acabam não sendo apreciados pela norma penal.
- Expandir os meios de combate e prevenção de crimes cibernéticos para a diminuição desses casos que vem em um crescente no Brasil.

## 1.5 Objetivos (geral e específicos):

### 1.5.1 Objetivo Geral

Analisar os reflexos que os crimes cibernéticos estão causando na sociedade e o avanço do ordenamento jurídico.

### 1.5.2 Objetivos Específicos

- Expor a realidade do ordenamento jurídico nos dias atuais e seus avanços para o combate dos crimes cibernéticos.
- Pontuar os reflexos dos crimes cibernéticos na sociedade.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO

A internet teve surgimento com a iniciativa do projeto “Arpanet” de uma agência de inteligência dos norte-americanos, que tinha por finalidade de garantir a uma segurança nas telecomunicações, se caso houvesse um ataque nuclear contra os Estados Unidos. Visto que era uma tecnologia de grande potencial, o departamento de pesquisa avançada da Universidade Califórnia, tornou possível criar um meio de comunicação entre locais distantes.

Hoje a internet interliga várias pessoas ao redor do mundo com um grande avanço tecnológico, e se torna essencial para o mundo moderno. Vale ressaltar que no começo do século XXI, essa tecnologia ainda era muito vaga em relação às suas possibilidades futuras, hoje existe uma vasta e crescente área para a atuação da internet na sociedade.

“A pouco mais de 40 anos, a internet não passava de um projeto, o termo globalização não havia sido cunhado e a transmissão de dados por fibra ótica não existia. Informação era um e trincaram, pouco acessível e centralizado. O cotidiano do mundo jurídico resumia-se a papéis, burocracia e prazos. Com a mudança ocorridas desde então, ingressaram na era do tempo real, do deslocamento virtual dos negócios, da quebra de paradigmas. Essa nova era traz transformações em vários segmentos da sociedade- traço não apenas transformações tecnológicas, mas mudanças de conceitos, métodos de trabalho e estruturas. O direito também é influenciado por essa nova realidade. A dinâmica da era da informação existe uma mudança mais profunda na própria forma como direito exercido e pensado em sua prática cotidiana.” (Direito Digital, p. 43).

O direito envolvendo os crimes cibernéticos está nos tempos atuais, sendo modificado, pois, esta situação tem um grande interesse social, que visa a segurança não somente física, mais também, contra uma ameaça que não se pode se vê e age de forma silenciosa.

Quando houve o surgimento da internet, não existia uma preocupação que se poderia usá-la para cometer crimes, visto isso, não existia medidas para resguardar a segurança virtual dos usuários.

Com a crescente utilização da internet e sua demanda muito grande de informações pessoais tem-se a obrigação de ter normas jurídicas específicas para tratar de tal assunto.

No Brasil esse avanço para combater os crimes cibernéticos, acontece de forma vagarosa, visto que o país tem umas das maiores taxas de usuários. Apenas existem duas leis na legislação brasileira para combater e prevenir esses crimes. As leis 12.735/2012 e 12.737/2012. Ressalta-se o ano de suas publicações, hoje a internet tem se modificado numa velocidade extraordinária, pelo lapso temporal das leis para os tempos atuais, a mudança em relação aos delitos cometidos e as formas de atuações dos criminosos torna-se essas leis quase inutilizadas.

## 2.1 A evolução do direito

As condutas criminosas que afetaram a população antes dos anos de 2012, não puderam ser criminalizadas, devido à falta de base legal. O nosso ordenamento jurídico penal não tem como típicas as condutas por analogia. Pelo princípio da legalidade a constituição Brasileira com base em seu artigo 5º XXXIX nos diz que “Não há pena sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Os crimes cibernéticos criam um campo de ação no Direito Penal e Processual Penal, vista que não existiam normas regulamentadoras até o ano de 2012, a internet era um campo onde os usuários eram isentos de quaisquer crimes cometidos ali.

Com a existência dessa nova lei, condutas cometidas tiveram uma base jurídica, porém, não o bastante para prevenir e punir todos os casos.

“Não basta que a norma penal incrimina adora tenha sido instituída por lei em sentido estrito (princípio da reserva legal), mas esta deve também ser anterior ao fato criminoso (princípio da anterioridade), escrita, estrita, certa e necessária.

Não há crime (ou contravenção penal) nem pena (ou medida de segurança) sem lei estrita (“nullum crimen, nulla poena sine lege”), proibindo se a utilização da analogia para criar tipo incriminado, fundamentar ou agravar a pena.

Não há crime (ou contravenção penal) nem pena (ou medida de segurança) sem lei anterior (“nullum crimen, nulla poena sine praevia lege”) proibindo-se a retroatividade maléfica. “ (Código Penal para Concursos, p.9).

Com a criação da lei 12.737/2012, editou um novo tipo penal. Porém, só se teve início devido a um episódio envolvendo a atriz Carolina Dieckmann, que teve seu computador invadido por cracker, e teve fotos íntimas espalhadas na internet.



Nesse fato em específico os criminosos foram presos, e enquadrados no crime de furto, visto que não existia na época norma regulamentadora para essas condutas. Essa lei alterou o Código Penal (CP) em seus artigos 154, 266 e 298 e para adequá-los a nova realidade dos crimes cibernéticos.

“Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.” (Código Penal Brasileiro)

Hoje existe vários projetos de lei que busca agravar ainda mais os crimes cometidos na internet. Vale ressaltar o projeto de lei 154/2019 do deputado José Nelto, que busca ter como agravante os crimes cometidos por meios eletrônicos por dispositivos de comunicação que estejam ou não conectados na internet.

Esse projeto é apenas um que está em andamento para ser aprovado no Brasil, fazendo que o ordenamento jurídico brasileiro tenha um avanço para prevenção e punição mais rigorosa aos crimes cibernéticos.

### 3. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

#### 3.1 Direito de informação

A constituição Federal (CF) de 1998, é um mecanismo regulador que guia toda ordem política e jurídica do país, e tendo tal importância, não poderia deixar de tutelar a responsabilidade jurídica dessa realidade social que surgir com os novos tempos, afim de proteger novos bens jurídicos contraídos com a tecnologia.

Esse avanço nos tempos atuais mostra a importância da informação, se tornando um bem jurídico de grande importância. Um direito fundamental do homem, que se encontra descrito no artigo 5º da Constituição Federal.

"Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV – é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício ao exercício profissional;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade de do Estado;

LXXII – conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;"  
(Constituição Federal de 1988)

Todos as garantias citadas acima estão ligadas à liberdade informática, que tem por objetivo, ligar as pessoas ter acesso a informação e também de transmiti-las a outras pessoas. Porém, tal transmissão de informações não se pode ser feito de forma desordenado, devido aos vários meios de propagação.

Com isso nasce a necessidade de intervenção do Estado, sem ferir o princípio da intervenção mínima. O Estado deve atuar como um fiscalizador para prevenir práticas que sejam nocivas para a população. De forma resguardar a eficiência e veracidade das informações divulgadas.

“A sociedade da informação surgiu a partir da facilitação no desempenho de atividades cotidianas proporcionadas pelo uso de ferramentas informatizadas. Mais do que isso: esses mecanismos eletrônicos guarnecem inúmeros bens jurídicos de suma importância para o ser humano, a exemplo da saúde, intimidade, segurança, liberdade entre muitos outros. Desse modo, a sociedade se vê vinculada às tecnologias da informação, tendo, a criminalidade, passado por esse mesmo processo. Aparecem os crimes virtuais e, com eles, novos bens jurídicos, aos quais a ordem constitucional precisa proteger. Há um impacto da sociedade da informação na ordem constitucional, o que gera consequências na esfera penal.” (MONTEIRO NETO, 2008, p. 6; OLIVEIRA, 2013, p. 11).

Por conseguinte, o direito penal tem o dever de produzir mecanismos que sirvam para prevenir e punir de forma concreta atos lesivos contra bens e valores jurídicos, tendo também, uma base na constituição Federal. Entretanto, ainda está longe de ter a regulamentação adequada, se tornando assim, o mundo virtual um espaço para a propagação de informações inverídicas e disseminação de práticas lesivas a população.

### 3.2 Princípios Constitucionais

A constituição Federal tem por base o princípio de dignidade da pessoa humana, que guia o Estado Democrático de Direito, vista que, os moldes da CF se aplicam aos outros ramos do direito, os princípios constitucionais do CP se destacam os princípios da legalidade (reserva legal), da anterioridade, taxatividade e da territorialidade. Os crimes cibernéticos na legislação penal, não é, efetivamente combatido por causa de falta de norma regulamentadora.

### 3.3 Princípio legalidade

O princípio legalidade (reserva legal) em paralelo aos crimes cibernéticos, mostra que é necessário ter uma norma penal estrita para poder punir e efetivamente prevenir tais condutas. Antes da criação da lei 12.737/2012, não existia como

combater as práticas lesivas cibernéticas. O nosso direito proíbe fazer analogia para prejudicar o réu.

“O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Reforçando essa garantia, o artigo 5º, XXXIX da carta magna (com idêntica redação do artigo 1º do CP) anuncia que “não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal”.

Trata-se de real limitação ao poder estatal de interferir na esfera de liberdades individuais, daí sua inclusão na Constituição entre os direitos e garantias fundamentais” (Manual de direito Penal, p.94)

Sem essa norma não é possível punir os criminosos que tenta lesar a sociedade.

### 3.4 Princípio da anterioridade

O princípio da anterioridade que se elenca no artigo 5º XXXIX da CF e no artigo 1º do CP, visa não punir os crimes que não tiverem leis anteriores a sua praticas, por isso muitos crimes cometidos no mundo virtual não são punidos.

“Pelo princípio da anterioridade, a criação de tipos e a combinação de sanções exige lei anterior, proibindo se a retroatividade maléfica.

“Paulo Queiroz, citando Hobbes, esclarece que, se apenas supõe um fato considerado como transgressão à lei, o dano praticado antes de existir a lei que não o proibia não é uma pena, mas um ato de hostilidade, pois antes da lei não existe transgressão à lei. Por isso que a CF (e o CP) dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, de sorte que a formulação completa do princípio da legalidade compreende, necessariamente, a anterioridade da lei e sua irretroatividade.” (Manual de direito Penal, p.94)

Somente depois da criação de uma norma regulamentadora será possível atacar de forma concreta os crimes.

### 3.5 Princípio da taxatividade

O princípio da taxatividade, impõe que norma regulamentadora penal seja exata, tipificando e detalhando as condutas praticadas. Se a norma for obscura pode-

se perder a eficácia. Assim cria um meio para detalhar as condutas praticadas nos crimes cibernéticos.

“O princípio da taxatividade ou da determinação é dirigido mais diretamente à pessoa do legislador, exigindo dos tipos penais clareza, não devendo deixar margens a dúvidas, de modo a permitir à população em geral o pleno entendimento do tipo criado. ”  
(Manual de direito Penal, p.94)

Com a norma clara e sem obscuridade, não deixa brechas para a impunidade dos crimes cibernéticos, abrangendo os meios de execução desses delitos.

### 3.6 Princípio da territorialidade

O princípio da territorialidade, é o desafio maior no âmbito penal, pois o crime cibernético tem um alcance global. Sendo que a internet conecta pessoas de todas as partes do mundo. No Código Penal brasileiro no seu artigo 5º dispõe que os crimes praticados em território brasileiro, se aplicam a lei brasileira. Porém, existe o princípio da extraterritorialidade no seu artigo 7º do CP os crimes cometidos fora do país ficam submetidos a lei brasileira, caso houver, um acordo ou tratado de recíproco sobre esse tema.

“O art. 5º caput, do Código Penal determina que a aplicação da lei brasileira, sem prejuízo das convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. É a regra da territorialidade. Pela redação do mencionado artigo, percebe-se que no Brasil não se adotou a teoria absoluta da territorialidade, mas sim uma teoria conhecida como temperada, haja vista que o Estado, mesmo sendo soberano, em determinadas situações pode abrir mão da aplicação de sua legislação, em virtude de convenções, tratados e regras de direito internacional, tal como previsto no caput do artigo referido.”(curso de direito Penal, p.180)

Por fim, ressalta-se que o direito penal não acompanha as mudanças constantes da tecnologia, contudo, algumas mudanças já estão expressas na constituição que visa prevenir e proteger os direitos essenciais. A necessidade de regulamentação penal para combater ainda mais esses crimes é urgente, visto que falta norma regulamentadora para a nova realidade social.

## 4 – DIREITO A PRIVACIDADE

O direito de privacidade, consta-se na CF, no seu artigo 5º inciso X, que protege a inviolabilidade da vida privada, honra e a imagem das pessoas, também, assegurando o direito de indenização pelo dano moral ou material causados pela violação. Sendo um direito constitucional garantido, e estado ligado ao direito de personalidade da pessoa humana, a violação desses direitos se torna uma interferência nas relações pessoais e de intimidade.

Nesse âmbito, destacamos nexos entre os crimes cibernéticos, que justamente, tem por objetivo violar esse direito. Hoje o acesso fácil a essas informações pessoais, se torna um campo fértil para a prática de crimes, além, a alta velocidade de propagação dessas informações.

"Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (Constituição Federal de 1988)

A constituição vem para proteger e resguardar esses direitos. Assim como, garantir o mínimo de segurança jurídica para esses casos.

### 4.1 – Vida privada

A vida privada da pessoa humana, não se confunde com a intimidade da pessoa. No primeiro caso tudo que se refere aos seus hábitos, o que a pessoa possui e o seu relacionamento, se trata da vida privada. Sendo que a violabilidade desses seguimentos acarreta um desrespeito a norma constitucional. Já a intimidade se refere a tudo o que a pessoa pensa, deseja e sente.

Tendo isso por base, e se aprofundando ainda mais no assunto, vale destacar, que os crimes cibernéticos têm grandes reflexos na vida das pessoas que tem o seu direito prejudicado.

Expondo informações de cunho íntimo, para a sociedade, causando assim, um transtorno tanto físico quanto mental para a vítima, expondo muitas vezes ao ridículo e ao julgamento de outras pessoas. Os criminosos que praticam os crimes virtuais

visam, adquirir essas informações para denegrir a vida pessoal e também para querem receber recompensa por essas informações da própria vítima.

“Para proteger a privacidade (gênero), permitindo ao indivíduo conduzir a própria vida de maneira que julgar mais conveniente, sem intromissão da curiosidade alheia, a Constituição assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (espécies). A intensidade da proteção deve variar conforme a área da personalidade afetada. Quanto mais próxima das experiências definidoras da identidade do indivíduo, maior deve ser o peso conferido ao direito à privacidade.” (Curso de Direito Constitucional, p.347)

Devido a tecnologia nos tempos atuais proporcionar um vasto meio de guardar informações, existem brechas para esses crimes acontecerem, pois, nem todos os meios que contêm as informações são totalmente seguros, com isso, cada dia mais vem crescendo o número de casos de crimes cibernéticos sendo direcionados a vida privada e a intimidade das pessoas.

#### 4.2 – Honra

A honra da pessoa humana é um valor pessoal, assim como também, a dignidade. Tendo reflexos da posição que a sociedade tem sobre suas condutas. A honra possui dois aspectos, o social (objetivo) e o econômico que parte da doutrina denomina de uma honra especial (profissional), que se baseia na confiança que a sociedade tem pelo seu exercício profissional. O aspecto social é a reputação que se tem perante a coletividade.

Nos casos de desconsideração da honra, seja ela infrinja tanto nos dois aspectos já citados acima, parte-se do princípio que sua posição perante a comunidade foi prejudicada, desrespeitando os princípios constitucionais fundamentais e a norma penal.

“A honra consiste na reputação do indivíduo perante ao meio social em que vive (honra objetiva) ou na estimativa que possui desse próprio (honra subjetiva). A indenização por danos morais decorrentes de violação à honra deve ser assegurada para pessoas físicas e jurídicas (honra objetiva).” (Curso de Direito Constitucional, p.347)

O atual sistema penal brasileiro existe três espécies de crimes contra a honra, calúnia, difamação e injúria. Não adentrando mais profundamente no assunto de cada uma específica, mais sim, no contexto que esses crimes são cometidos no mundo virtual.

Na internet há um enorme campo onde crimes contra a honra são cometidos, nos dias atuais são de total caso de impunidade. Isso se deriva por causa do anonimato dos criminosos que usam de identidades falsas para cometer os delitos, tema qual irá se abordado mais profundamente a frente.

#### 4.3 – Imagem das pessoas

A imagem das pessoas é um direito autônomo, tem por base a personalidade física: vetes, corpo, atitude entre outras circunstâncias que se refere a imagem como física. Porém para entender melhor essa definição em termos jurídicos precisamos dividir essa “imagem” em duas: “imagem-retrato”, que é a proteção da imagem do corpo físico da pessoa sendo vós identificáveis e a “imagem-atributo” que é definida de forma simplificada, a imagem que a pessoa tem de si mesmo perante as pessoas de seu convívio social através de suas atitudes e atos. As duas são independentes e autônomas entres si.

O direito de imagem pode ser disponível, podendo ser licenciada pela pessoa ou seus herdeiros.

“A intimidade está relacionada ao modo de ser de cada pessoa, ao mundo intrapsíquico aliado aos sentimentos indenitários próprios (autoestima, autoconfiança) e à sexualidade. Compreende os segredos e as informações confidenciais.

O direito à imagem impede, prima facie, sua captação e difusão sem o consentimento da própria pessoa. A proteção a esse direito é autônoma em relação à honra, devendo ocorrer ainda que não haja ofensa à estimação pessoal ou a reputação do indivíduo. ”  
(Curso de Direito Constitucional, p.347)

Porém, a imagem da pessoa humana jamais poderá ser cedida, vendida ou renunciada, sendo ela, intransmissível, irrenunciável e inalienável. Com isso a violação da imagem se dá por qualquer meio que atinja seu prestígio social por meio de divulgação abusiva de sua imagem objetivando lucro sem autorização.



## 5 – ANONIMATO NA INTERNET

O anonimato facilita a prática de crimes na internet, e é bem difundida no senso comum, que essa facilidade traz insegurança na utilização dos meios digitais perante a sociedade. É raro encontrar na doutrina alguém que defenda o anonimato, pois, a nossa Carta Magna veta essa prática, para fazer um paralelo entre o direito de liberdade de expressão, qual seja, que tenha uma identificação transparente de qualquer manifestação de autor.

A constituição Federal de 1988 diz no em seu artigo 5º inciso IV, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, a vedação do anonimato se dar justamente pela identificação do indivíduo.

Na internet existe meios que esse anonimato não seja descoberto, e se cria um novo ramo para a o cometimento de crimes, porém, esses crimes tem um potencial ofensivo ainda maior, pois quando esses crimes são cometidos é de cunho invasivo e silencioso, sem que a vítima tenha ciência que o crime aconteceu, em determinados casos, onde se expõe o mesmo de forma degradante para perante a sociedade, a dimensão que essas informações podem atingir é incalculável, devido a globalização da internet.

A vedação e proibição é vasta em todos os meios de comunicação. A constituição vedando essa pratica tenta frear as práticas de manifestações infundadas de modo que prejudique à honra, à vida privada e à intimidade de uma pessoa ou sociedade, evitando opiniões inverídicas.

Apesar de existir um antológico nesse contexto, em pensar que na mesma rede que se comentem os crimes é a mesma para monitorar todo o mundo, e não tem eficiência para identificar os anônimos.

### 5.1 – Autoria

A identificação da autoria dos crimes cibernéticos é um trabalho difícil a ser realizados pelas autoridades policiais, não somente no Brasil, mas, também no resto do mundo. A noção das práticas delituosas vem decorrentes de conhecimentos específicos nessa área tornando-se ainda mais difícil de serem identificados.

“Inicialmente, cumpre frisar que o delinquente informático cada vez mais se distancia do “protótipo”

jornalisticamente divulgado, qual seja, do estudante de classe média, com alta especialização em Informática, bom, nível de escolaridade, inteligente e etc... Hoje tais delinquentes são, em geral, pessoas que trabalham no ramo da informática, normalmente empregados, não tão jovens e nem tão inteligente. “ (Direito Eletrônico p.209)

Agindo de formas diferentes e com objetivos diversos. Para a maioria dos casos existem denominações para cada criminoso, sendo elas: cracker, hacker, carder, phreaker. Estes termos serão melhores explicados logo mais. Entretanto já deixando explícito que todas essas formas estão ligadas pelo anonimato. Sendo a causa que mais dificulta a prevenção e punição desses crimes.

## 5.2 Cracker e Hacker

As denominações cracker e hacker (também chamados de “invasores de sistemas”) são parecidos, porém, não iguais, cracker se define como expert na área que utiliza sua especificidade para promover prejuízo a outrem, um exemplo simples o cracker invade um sistema de segurança para causar prejuízo.

O hacker que tem por definição “pirata”, não tem o objetivo de diretamente causar prejuízo, mais sim, os programas que ele cria causarem o dano. Os dois tem as mesmas características, porém, sistemas de operação diferentes. Sendo que os hackers têm duas divisões os “hackers éticos” e os “hackers não éticos”.

Os “éticos” eles invadem os sistemas de segurança de companhias para achar pontos vulneráveis onde os “não éticos” possam se infiltrar e causar danos, é de costume que multinacionais usem esse método para resguardar suas informações. Já os “não éticos” são a parte criminosa, eles tentam invadir o armazenamento de informações pessoais para causar prejuízos aos seus donos.

“A maior preocupação do chamado “hacker ético” é com a implantação do sistema de segurança e a sua tarefa é a de tentar invadir o sistema das companhias com objetivo de detectar os pontos vulneráveis à ação de outros Hacker. Trabalha para gigantes do ramo dos computadores e para empresas que precisam defender informações confidenciais isso clientes. O hacker não ético (cracker) é o invasor destrutivo que tenta invadir na surdina os portões de entrada dos servidores internet, que são a melhor forma de desse disseminar informações. É forçoso admite que até o momento são os grandes vitoriosos nessa batalha informática. No Brasil, o exemplo mais recente de invasão agressivo correu no dia 6 de junho de 1999,

quando as páginas da Presidência na internet foram invadidas por hackers e os textos com ataque ao governo também ocupará o site do Supremo Tribunal Federal. No mesmo dia, houve uma tentativa frustrada de entrar no site da Secretaria da Receita Federal. (Direito e Internet, p.37)

### 5.3 Carder

Os carders são estelionatários, especialistas nessas práticas na internet, atuam com foco nas administradoras de cartão de crédito. Aproveitando de falha e negligência dos sistemas de segurança e dos próprios usuários, para efetuarem compra com o cartão de crédito das vítimas. Também agem na obtenção de dados de cartões de conta corrente e contas de sites de transação bancárias. A fraude é para benefício próprio, tomando proveito que nesses casos a fraude não é descoberta no mesmo instante. Alguns casos esses criminosos conseguem cifras altas em dinheiro. Esse “ganho” é utilizado para comprar produtos ou também para transações bancárias que são feitas em nomes de laranjas para não identificação dos criminosos.

Os carders talvez são os mais comuns nos tempos atuais, porém, com o avanço da segurança online cada vez mais se torna difícil continuar essas práticas delituosas.

### 5.4 Phreaker

Os phreaker são especialistas na telefonia, utilizam as linhas telefônicas de outros para usufruírem, também fazem escutas telefônicas ilegais, um modo de conseguir informações sobre determinada pessoa, afim de, cometer atos ilícitos. No caso das escutas telefônicas os criminosos utilizam um computador para interceptar as ligações da vítima. Os agentes de polícia conseguem interceptar essa prática, porém, com o anonimato não é possível a identificação.

Outros meios de atuação desse grupo de criminosos é a clonagem de celulares, que são utilizados para não serem rastreados.

Sabe-se que todos esses agentes criminosos agem para prejudicar as pessoas e obter alguma vantagem, nos tempos atuais com o acesso ilimitado que a população tem à internet não é difícil cair em alguma fraude. Existem meios de segurança para telefone celulares e computadores ou outra fonte de armazenamento de informações, para evitar que esses crimes aconteçam. A legislação é falha nos casos onde acontecem a fraude, porém, medidas de segurança de uso podem ser tomadas para diminuir as chances de ser tornar uma vítima.

## 6 – CRIMES NA INTERNET

Na internet se praticam vários crimes de forma virtual, muitos deles já previsto na legislação penal, porém, alguns não existe norma regulamentadora para serem punidos e merecem uma lei penal específica. Alguns casos já estão previstos previsto ordenamento jurídico, com pedofilia, fraude, estelionato e entre outros. Os criminosos acabam sendo de difícil identificação no mundo virtual devido ao anonimato, sendo essa área virtual um facilitador para a ocorrência de delitos. São crimes de vários tipos e diferentes formas de ação, cada um com suas características.

No Brasil especificamente os crimes com maior incidência na internet são os de pedofilia e o estelionato. Sendo que uns dos maiores problemas jurídicos no país é a falta de denúncia e a falta de uma polícia especializadas investigar esses casos, e também, falta de recursos destinados para essa área. Vale lembrar que os criminosos são pessoas que tem um vasto conhecimento na área de atuação, se tornado cada vez mais difícil sua identificação.

“O crime eletrônico é, em princípio, um crime de meio, isto é, utiliza-se de meio virtual. Não é um crime de fim, por natureza, ou seja, o crime cuja modalidade só ocorra em ambiente virtual, à exceção dos crimes cometidos por hackers, que de algum modo podem ser enquadrados na categoria de estelionato, extorsão, falsidade ideológica, fraude, entre outros. Isso quer dizer que no meio de materialização da conduta criminosa pode ser virtual; contudo, em certos casos, o crime não.

A maioria dos crimes cometidos na rede ocorre também no mundo real. A internet surge apenas como um facilitador, principalmente pelo anonimato que proporciona. Portanto, as questões quanto ao conceito do crime, delito, ato e efeito são as mesmas, que seja aplicada no Direito Penal para o Direito Penal Digital. As principais inovações jurídicas trazidas no âmbito digital se referem à territorialidade e à investigação probatória, bem como a necessidade tipificação penal de algumas modalidades que, em razão de suas peculiaridades, merecem ter um tipo penal próprio.”  
(Direito Digital, p.296)

Os crimes cibernéticos são de todo mundo uma realidade no mundo onde não é possível muitas vezes combater-los de modo direto, vale ressaltar que o anonimato é o maior desafio da polícia para solucionar os casos e pela falta de norma jurídica, que também, é uns dos fatores que impossibilita a melhor atuação nesses crimes, no Brasil

há uma grande lacuna que possibilita que essas condutas sejam ainda mais praticadas livremente.

### 6.1 – Estelionato

Como já abordado acima sabemos que os crimes de estelionato cometidos na internet são feitos pelos Carders, esses delitos estão cada vez mais frequentes, pois, no meio virtual traz uma facilidade de compra feita pela internet, vários sites de compra possibilitam aos usuários a compra feita pelo cartão de crédito. O estelionato descrito no CP nos diz “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

Nesse tipo penal só pode ser praticado de forma dolosa, assim o criminoso almeja o prejuízo de outra pessoa, a vantagem que se busca nesse crime não é necessariamente econômica, podendo ser vantagens de informações ou privilégios entre outras formas de vantagens.

“O estelionato, cuja denominação deriva de “stellio” (lagarto que muda de cores, iludindo os insetos que se alimenta), é assim definido na lei. “Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa (art. 171, caput). Existe o crime, portanto, quando a gente emprega qualquer meio fraudulento, induzindo alguém em erro ou mantendo-o nessa situação e conseguindo, assim, uma vantagem indevida para si ou para outrem, com lesão patrimonial alheia. Sem fraude antecedente, que provoca ou mantém em erro a vítima, levando à entrega da vantagem, não se há de falar em crime de estelionato (RT543/427).” (Manual de Direito Penal, p 303)

O estelionato descrito na norma penal diz respeito a prática ser feita diretamente pelo transgressor, sendo assim, a necessidade de ter o contato direto com a vítima. Já o estelionato cometido pela internet o criminoso utiliza de um meio indireto para a execução, por meios de computadores telefone celular ou outra fonte de tecnologia.

A diferença entre os dois é o “*modus operandi*”, enquanto um se passa apenas no mundo físico, o outro, apenas acontece no mundo virtual.

Nos crimes cometidos pela internet a doutrina em sua corrente majoritária mostra que o resultado é natural, causando efeito automático no mundo físico sendo ligados pelo nexos de causalidade.

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.” (Código Penal Brasileiro)

O estelionatário que comete os crimes na internet, podem ser pessoas sem um vasto conhecimento na área, isso acarreta uma grande demanda de crime desse tipo. Entretanto, existem grupos especializados nessas práticas criminosas. Esses têm uma vasta noção, e inventam meios fraudulentos capazes de enganar de forma mais verídica suas vítimas e conseguindo informações que eles precisam para o cometimento das ações criminosas.

Os meios mais comuns que utilizam para enganar as vítimas e a criação de sites de bancos iguais, enquanto manda e-mails para as vítimas acessarem o site falso e inserirem suas informações.

O estelionatário é um dos responsáveis para a insegurança que se tem na internet por parte dos usuários.

Nesse caso existem algumas maneiras de se prevenir desses crimes, os usuários devem se resguardar na utilização de informações pessoais em sites que não forem de total confiança. Uma forma de segurança é a constante troca de senhas e conter suas informações e a utilização de dispositivos confiáveis para fazer transações e troca de informações pessoais.

A verificação de antivírus no próprio dispositivo usual e pessoal é necessária para impedir que algum vírus que tenha objetivo de furto das informações pessoais contidas lá.

O direito penal brasileiro tem por característica o objetivo de prevenir crimes e puni-los, nesse momento atual que novas formas de transgressão vem surgindo, o direito não consegue acompanhar, não por falta de iniciativa legislativa, mais pelo demorado tramite de promulgação de lei.

Existe hoje no legislativo vários projetos de lei que buscam inserir no contexto uma lei específica sobre o estelionato virtual, o projeto de lei N° 84/99 é um reflexo da demora do legislativo em punir novas práticas nocivas a sociedade.

Um projeto de lei que está para ser aprovado há mais de vinte anos, que poderia ter evitado e punido práticas cometidas nesse lapso temporal, nos mostra a falha legislativa no sistema brasileiro, entretanto, novas iniciativas estão sendo tomadas pelas próprias administradoras de crédito, visando mais segurança para seus clientes, criando meios de segurança mais modernos para evitarem transtornos futuros e passando mais confiança para seus usuários.

## 6.2 – Pedofilia

A pedofilia é tratada por alguns doutrinadores como uma doença que acarreta um desejo sexual por adolescentes e crianças, que deve ser tratada, normalmente não chegar a ter violência, porém, existe uma conduta caracterizada como um fascínio sexual pelas crianças.

No Brasil esses casos acontecem mais deliberadamente na internet, por se tratar de um ambiente aberto para todos, os agentes criminosos se aproveitam das facilidades para satisfazer seus desejos.

O que causa uma grande repulsa por parte da sociedade é a pornografia infantil, onde se tem vídeos e fotos de crianças em situações de nudez ou até mesmo em momento de relação sexual. A exposição desse conteúdo é feita pelos pedófilos que compram e vendem esse material. Hoje com o anonimato é difícil ter a identificação dos criminosos.

Os agentes delituosos usam redes sociais com perfil falso, para se aproximar das vítimas e ganhar sua confiança para obterem conteúdo sexual, lembrando que, os perfis das vítimas são de crianças e adolescentes que muitas vezes induzidas pelos criminosos acabam por fazerem o que eles pedem, conseguindo conteúdo sexual infantil para vender e compartilhar.

A pornografia infantil na internet se tornou um mercado grande, devido sua alta demanda e um lucro alto pelos conteúdos, existe uma rede entre esses criminosos que trocam informações para espalhar cada vez mais a pedofilia.

Os conteúdos já citados, muitas vezes são da própria vítima sendo exposta sozinha, porém, em muitos casos existem vídeos dos próprios criminosos tendo relação sexual com as crianças.

O dano desse crime é imensurável, pois, como a internet é uma fonte global de compartilhamento os conteúdos chegam a países distantes, marcando de maneira

negativamente crianças e adolescentes, que por muitas vezes devido a inocência acabam sendo prejudicadas de forma “brutal” a sua imagem.

A legislação brasileira nesse ponto ela está bem atual, levando em conta o art.214 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê os crimes contra a pornografia infantil. Porém, a difícil identificação dos autores, se torna cada vez mais distante a realidade de punição de todos os crimes desse tipo.

A polícia nos últimos anos teve um grande avanço nos aparelhos de identificação dos criminosos, entretanto, devido à falta de recursos para o melhor exercício na apreensão nesses casos.

“Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:  
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.” (Estatuto da Criança e Adolescente)

Os combates a essas práticas são de um objetivo de vários órgãos estaduais, federais e das polícias, dessa forma o Estado deve de todo modo criar soluções junto a sociedade para lutar contra esses crimes, através de denúncias e orientação familiar alertando as práticas comuns desses agentes criminosos.

Trazendo também melhores recursos para os agentes de polícia terem mais eficiência em suas atividades. Buscar iniciativas e modelos de outros países que estão mais avançados no combate a essas práticas como exemplo o Estados Unidos que é um dos exemplos de combate ao crime de pornografia infantil, utilizando métodos de identificação de criminosos na internet, meios quais países como o Brasil poderiam utilizar para melhor combate contra os agentes infratores.



### 6.3 – Racismo

A inovação da tecnologia, trouxe consigo meios onde as pessoas podem expressar seus pensamentos e suas atividades. As redes sociais é umas das mais comuns, nesse meio as pessoas compartilham notícias e acontecimentos do mundo inteiro.

O grande problema é quando a expressão de pensamento acarreta um prejuízo alheio, e nesse caso o racismo em muitas vezes entra em cena, todo mês na mídia nacional tem-se um caso de racismo de enormes proporções, casos do mundo real e outros no mundo virtual, fazendo um parâmetro com o real, o esporte futebol tem passado nos últimos anos situações de racismo que são amplamente divulgados na mídia, se tratando muitas vezes de eventos televisionados, a visibilidade dos acontecimentos se tornam maiores.

O racismo significa uma ideia de superioridade de raça, uma discriminação e uma manifestação de ódio, violando os direitos humanos de uma pessoa.

O mundo virtual por ser incalculável os usuários e situações ocorrentes, se se tem tanta visibilidade, porém, quando acontece com uma pessoa que tem reconhecimento nacional ou global, o tema volta à tona. Um dos casos com mais famosos foi o do ator Bruno Galliasso e sua filha Titi, que tem apenas cinco anos, foi chamada de “macaca” em uma foto na rede social.

O racismo acontece a todo momento na internet, porém, nem sempre tem proporções maiores, muitos casos nem chegam a ser denunciados às autoridades, tendo em vista que isso é comum, a sociedade de certo modo age de modo natural nessas situações. Devido a maioria dos casos não chegarem a serem processados de forma correta. O anonimato na maioria dos casos é um empecilho para a identificação das pessoas e um desmotivador para a frequente falta de denúncias pelas vítimas.

Os crimes referentes aos preconceitos de raça ou de cor, estão descritos na lei 7.716/89, o crime de racismo também tem uma seguridade constitucional em seu art. 5º em seu inciso XLII, sendo ele imprescritível e inafiançável. Apesar de toda norma jurídica feita para proteger a sociedade dessas práticas, se tornam cada vez mais comum.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; ” (Constituição Federal de 1988)

Vale ressaltar que existe uma diferença entre o racismo e a injúria racial, apesar de serem crimes de claro repúdio social. A injúria racial é tipificada em outra norma penal no art. 140, §3º do CP, ele não goza das garantias constitucionais como o crime de racismo, e atinge um número determinado de vítimas, ao contrário do racismo que visa atingir uma coletividade inteira.

“O crime de injúria por preconceito, consiste, como já se tem decidido, em ultraje a outrem, por qualquer meio, em especial a palavras racistas e pejorativos, deixando-se patenteada a pressão de, em razão da cor da pele, por exemplo, se sobrepor à pessoa de raça diferente (TTJ248/435, RT 752/504). A lei nº 10.741, de 1º-10-2003 (Estatuto do Idoso), acrescentou seu §3º do art. 140, como se circunstâncias que também qualifica o delito por preconceito, a referência na injúria à “condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”. Se a conduta consiste em “desdenha, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo”, configura-se o crime previsto no art. 96 §1º, do mesmo estatuto. Mas o delito é o de injúria qualificada se, ainda que por tais condutas, há ofensa a honra subjetiva da vítima com idade igual ou superior a 60 anos pela utilização dos elementos referentes à sua condição de idoso. “(Manual de Direito Penal, p.169)

Algumas práticas para a diminuição desses crimes é a instituição de políticas sócio educativas começando desde à pré-escola, incentivando e conscientizando a população de modo que não permita que essas condutas se tornem frequentes no futuro.

A iniciativa para que as pessoas vítimas desses crimes comecem a denunciar cada vez mais, para que haja uma iniciativa do próprio governo para criar medidas que facilite a identificação e punição dos infratores, de modo que haja uma celeridade nos processos desse tipo.

#### 6.4 – Difamação

Seguindo sobre a ótica dos crimes mais comuns cometidos pela internet, a difamação se trata de um deles, é comum ocorrerem casos desse tipo, a internet é

um ambiente onde pessoas costumam expor sua vida pessoal, com isto, estão sujeitas a práticas de crimes contra a honra.

A difamação é a prática que atinge a reputação de uma pessoa, de forma a prejudica-la no contexto social. Sendo essa pratica amparada por lei no art. 139 do CP, não exime os agentes criminosos a não praticarem essas condutas.

“Artigo 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Pena- detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Parágrafo único- A exceção de verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. ” (Código Penal Brasileiro)

Esse crime pode ter como vítima qualquer pessoa, o valor social ferido nessa prática pode acarretar um transtorno pessoal. Atribuindo um fato que seja ofensivo a sua imagem perante a sociedade configura um delito, existe a necessidade que seja exposto para demais pessoas para se caracterizar a prática.

“A difamação é a imputação a alguém de um fato ofensivo a sua reputação. Distingue-se da calúnia porque nesta o fato imputado é previsto como crime, devendo ser falsa imputação, em regra, o que não corre contra difamação. O tipo está definido no art. 139: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação: Pena- detenção, de três meses a um ano, e multa”. Tutela se ainda, a honra objetiva (externa), ou seja, a reputação, o conceito do sujeito passivo no contexto social. Como a calúnia, a difamação é crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Cometida através dos meios de comunicação, seja o agente profissional ou não, a difamação é crime previsto na lei de imprensa. Pode ser sujeito passivo do crime o ser humano, pessoa determinada, incluindo-se os menores e os doentes mentais...” (Manual de Direito Penal, p160)

Devido à internet ser um campo para discussões, muitas vezes esses debates acabam indo para o lado pessoal, gerando crimes como esse. Os agentes criminosos se vêm protegidos pelo anonimato e se escondendo por várias vezes em perfis falsos para não serem identificados.

Notoriamente a internet se tornou um lugar onde pessoas aproveitam de seus meios de não identificação para cometerem crimes que afetam não somente a vítima em si, mais também toda a sociedade.

Vale destaca que o crime de difamação que já é tipificado em norma regulamentadora penal, não é uma fonte totalmente segura para se combater e punir

esses crimes, o maior desafio da polícia investigativas é justamente rastrear os criminosos.

O inúmeros de casos de difamação feita na internet afasta muitas vezes a própria vítima de realizar denúncias, juntamente com a falta de recursos que existe para a polícia investigativa acabam por deixar esses crimes saírem sem uma devida punição, desacreditando ainda mais a população sobre a eficiência do poder judiciário no país.

### 6.5 – Calúnia

A calúnia como crime praticada no meio virtual tende a ter uma repercussão ainda maior por se tratar de uma imputação de crime à uma pessoa, denegrindo tanto sua fé pública quanto sua imagem social.

A base legal se encontra no art. 138 do CP, isso não impede que pessoas com má intenção pratiquem esse crime, o contexto social muitas vezes é a justificativa para essas práticas, por exemplo, na época de eleições é comum manifestações criminosas voltadas para um determinado candidato imputando-lhe muitas vezes crimes que ele não cometeu.

“Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. ”

(Código Penal Brasileiro)

Valendo-se dessa premissa, qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo desse crime, porém, a pessoa jurídica não se aplica essa condição. Assim podemos dividir esse tipo penal em três partes: A acusação de um determinado fato; a caracterização desse fato como fato típico (crime); e pôr fim a falsidade da conduta criminosa.

Sendo assim o fato imputado à vítima nunca existiu, a prática não precisa ser feita diretamente a pessoa do ofendido, podendo ter vários “*modus operandi*” sendo realizada por meio escrito, verbal, meios simbólicos entre outros.

É necessário que a prática que foi imputada seja objetiva, não podendo ter obscuridade em sua acusação.

“Calúnia é a falsa imputação de um fato criminoso a outra. Define-a o art. 138: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente o fato definido como crime: Pena- detenção, de seis meses a dois anos, e multa. O objetivo jurídico é a incolumidade moral, a integridade do ser humano, no caso, a um objetiva do sujeito passivo. A calúnia é crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Cometido por meio da imprensa, seja o agente jornalista ou não, estará configurado o crime especial (art. 20 da Lei nº 5.250 de 9-2-67). Só pode ser sujeito passivo o homem, pois somente ele pode cometer o crime e a ele se imputar uma conduta delituosa. Afasta-se, assim, desde logo, a possibilidade da prática de calúnia contra pessoas jurídicas (JTAERGS 83/54 e 121). Nada impede, porém, que as pessoas que dirigem o ente coletivo possam ser atingidas, individualmente, e acusadas injustamente, passando a ser sujeito passivo do delito. Nos termos do art. 138 §2º, “é punível a calúnia contra os mortos”. Evidentemente, o morto não pode ser sujeito passivo do crime, já que, não sendo o titular de direitos, não tem mais o atributo da honra, que não que sobrevive a seu titular. A ofensa é feita, portanto, não à pessoa do morto, mas à sua memória, e os sujeitos passivos serão os parentes, interessados na preservação do bom nome do morto pelo reflexo que podem sofrer pela ofensa.” (Manual de Direito Penal, p. 154)

A calúnia praticada por meio das mídias sociais é de fato um agravante, pelo fato de alcançar um número indeterminado de pessoas. Valendo-se disso a proporção das ações feitas na internet e do anonimato que a mesma oferece, muitos casos dessa norma penal não são combatidos.

O frequente aumento nesses casos é um indicio que cada vez mais os meios sociais digitais estão sendo utilizados para cometer crimes, de fato existe uma facilidade para essas condutas as redes sociais não pedem uma prova de veracidade de identidade, podendo o usuário criar contas falsas para a pratica de crimes, principalmente para crimes já tipificados em lei e de fácil ocultação de identidade por parte do infrator, causando uma insegurança por parte de outros usuários no momento de expor opiniões vida nas redes sociais.

## 6.6 – Injúria

A injúria se trata de uma ofensa a outra pessoa ferindo sua dignidade, infringindo sua honra subjetiva, que trata dos sentimentos que a pessoa tem e seus convencimentos físicos, morais e intelectuais. Qualquer um pode ser o sujeito ativo da conduta criminosa. Se tratando do crime cometido na internet, seu impacto é maior devido à alta dissipação de informação.

O crime de injúria elenca-se no art.140 do CP, que traz a definição, mesmo amparado por lei muitos casos acontecem com frequência, e ainda mais no mundo virtual. Nesse ambiente virtual muitas ações passam sem a medida judicial cabível, o contexto que se dá pela prática desses crimes com a falta de denúncias recebidas pelas autoridades.

“Art. 140 - Injuriar alguém, atendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa. ” (Código Penal Brasileiro)

O crime de injúria ao contrário de calúnia e difamação, não atribui a vítima do fato, mas sim, uma atribuição uma qualidade negativa ou um fato vago onde não é determinado a conduta. Todo e qualquer pessoa pode ser sujeita ativo crime, se tratando de crime comum.

O decoro da pessoa é atingido e desrespeitado, pessoa jurídica não sofre injúria por se tratar de uma honra subjetiva. Os mortos também não sobrem esse tipo penal devido à ausência expressa de norma legal, ao contrário da difamação que possibilita os sucessores serem o sujeito passivo. Nesse caso só se consuma o crime quando a vítima tem conhecimento da ação, não sendo necessário que o ato do crime

seja cometido diante de sua presença e tenha que chegar a conhecimento de terceiros como no caso da calúnia e difamação.

“A injúria é a ofensa à dignidade ou decoro de outrem. “Na sua essência, é a injúria uma manifestação de desrespeito e desprezo, um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo. Define-se o art. 140: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro: Pena- detenção, de um a seis meses, ou multa. Trata-se ainda de proteger a integridade moral do ofendido, mas, ao contrário do que ocorre com a calúnia e a difamação, na injúria está protegida a honra subjetiva (interna), ou seja, o sentimento que cada qual tem a respeito de seus atributos. Na injúria, pode ser afetada, também, a reputação (honra objetiva) da vítima, desprestigiado perante o meio social, mas esse resultado é indiferente a caracterização do crime. Qualquer pessoa pode cometer o crime de injúria, uma vez que se trata na espécie de crime comum. Não existe auto injúria como fato típico, mas pode ela constitui crime se, ultrapassando da órbita da personalidade do agente, vem ela a atinge terceiro. A crime no afirmar alguém ser filho de uma prostituta o marido traído, sendo os sujeitos passivos a mãe e a esposa do agente. ” (Manual de Direito Pena, p.165).

A Injúria praticada pela internet é um fato que deve ser olhado mais cuidadosamente, assim como os outros crimes contra honra praticados, é de saber que o impacto que tem a exposição de conteúdo contendo informações inverídicas atacando uma pessoa pode ter resultados inimagináveis.

A título de exemplo, um caso que aconteceu no Brasil, onde uma dona de casa que supostamente estaria envolvida em sequestro de bebês, teve a sua imagem divulgada de forma massiva, da suposta criminosa nas redes sociais, que acarretou em um linchamento público da dona de casa, que tinha a aparência física parecida com a suspeita, mas nada tinha com o suposto acontecimento sequestro. Claro que esse exemplo se enquadra em calúnia, porém mostra o efeito devastador que uma afirmação falsa de crime pode ter por consequência.

A internet por se tratar de uma fonte de troca de informações com todo o mundo, não deixa de ser um agravante para essas práticas de crimes, e com o aumento de casos semelhantes ao exemplo citado, abre um discurso de preocupação até onde as ações tomadas no mundo virtual podem reflexos no mundo físico, acarretando outras ações mais prejudiciais, incentivando muitas vezes o ódio por meio das mídias sociais.

## 6.7 – Ameaça

O crime de ameaça está relacionado ao ato de ameaçar uma pessoa, podendo ser feito de vários meios, e é descrito no art. 147 do CP. Os meios que se utilizam para cometer esse crime são vários podendo ser, por palavras, escrito ou outra forma de se passar a vontade do agente.

A ameaça é uma promessa de mal grave a alguém. Esse tipo penal é considerado crime de menor potencial ofensivo por isso é julgado pelo Juizado Especiais Criminais. A ameaça que é feita pode envolver tanto a vítima quanto pessoas próximas a ela, e até mesmo contra seus bens.

O sujeito ativo desse crime pode ser qualquer pessoa por se tratar de um crime comum, o intuito do agente criminoso é causar uma perturbação psíquica ou a tranquilidade da vítima.

“Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.  
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.” (Código Penal Brasileiro)

O crime de ameaça é necessário a representação da vítima para que ocorra a ação penal cabível. A intimidação feita nesse crime é de um mal iminente, valendo-se, que a ameaça vai acontecer em breve, não se caracteriza o crime se a ação proveniente da ameaça ocorrer num futuro incerto ou remoto.

Vale destacar que algumas práticas não são consideradas crime de ameaça, a título de exemplo a “praga” jogada para a pessoa.

O crime de ameaça apesar de parecer um delito simples devido a norma penal, acarreta consequências em relação a vítima. Sendo uma ameaça dolosa contra a vida a parte prejudicada evitará de sair de casa ou de local que considera seguro, com o intuito de evitar a prática descrita na ameaça, afetando sua liberdade física quanto psíquica.

O autor da prática tem o objetivo de justamente de interferir na vida da pessoa para que ela possa se sentir desprotegida e vulnerável. A ocorrência da efetivação da ameaça não é necessária, basta ter a intenção de fazer a vítima sofrer com medo já é a caracterização.



“Em seu sentido usual, ameaça é a promessa da prática de mal grave feita alguém, restringindo-se em sua liberdade psíquica, inclui assim o prenúncio de mal justo, como o de divulgar a prática do crime pelo ameaçado. O conceito jurídico da ameaça, porém, é diverso: “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar de mal injusto e grave: Pena- detenção, de um a seis meses, ou multa. Tutela-se com o dispositivo da liberdade psíquica, íntima, a tranquilidade de espírito, o sossego da vítima. Qualquer pessoa pode praticar o crime de ameaça. Tratando-se de crime comum. Em caso de conduta de funcionário público no exercício de suas funções, pode ameaça integrar crime de abuso de autoridade. São vítimas do delito as pessoas físicas determinadas que tem capacidade de entender e, portanto, estão sujeitos a intimidação. A conduta típica é ameaça, que significa intimidar, anunciar o prometer castigo ou malefícios. Pode ameaça ser praticada por meio de palavra, ainda que gravada, escrito, como a carta ou o bilhete, desenho, gesto, como aponta uma arma de fogo em direção a vítima ou qualquer outro meio simbólico, como na exibição de fetiches ou bonecos perfurados com agulhas, afixação à porta de casa de alguém de emblema ou sinal usado por uma associação de criminosos etc. Pode ameaçar ser direta (quando se promete mal à vítima) ou indireta ou reflexa (quanto do mal será em frígido à pessoa diversa do sujeito passivo). Pode ser ainda explícita (exibição de arma) ou implícita, no caso de ficar encoberto de desejo de intimidar (como no exemplo de Noronha de um devedor afirma na presença do credor que só líquida suas dívidas com sangue). Pode, por fim, ser condicional, se o mal prometido estiver na dependência de um acontecimento, desde que este não se relacione com o comportamento da vítima exigido pelo sujeito ativo, pois esse caso correria o crime de constrangimento ilegal.” (Manual de Direito Penal, p. 184)

O crime de ameaça feita pela internet por mídias sociais, assim como qualquer outro crime que é exposto na rede de computadores, acarreta um prejuízo maior ainda, o anonimato e os crimes de ameaça quase sempre estão interligados, principalmente como o agente criminoso tem um desafeto. Esses crimes por serem um crime de menor potencial ofensivo, não são na maioria das vezes denunciados. A vítima de crime de ameaça tende a ser pessoas que tem uma relação mal resolvida ou pessoas com alguma influência na sua vida profissional ou política.

A capacidade muitas vezes de mobilização de grupos criminosos para atingir determinada pessoa de forma conjunta é uma forma de criar uma rede de ameaças na internet e nas mídias sociais, que no presente momento é uma das principais áreas de atuação dos criminosos.

## 6.8 – Apologia ao Crime e Incitação ao Crime

A apologia e a incitação ao crime são amplamente cometidas nos tempos atuais, as práticas desses crimes são distintas, pois, acontecem em momentos diferentes. A incitação ao crime é a estimulação da prática de um crime de forma geral, atingindo um número indeterminado de pessoas. Já a apologia ao crime é defesa de forma pública de uma ação criminosa já praticada. Ambos são crimes comuns, podendo qualquer pessoa o cometer, porém, o sujeito passivo dessa ação é a coletividade que tem sua tranquilidade abalada. Sendo a diferença apenas no momento que a ação é praticada, no primeiro caso o crime ainda não ocorreu dando um estímulo para que aquela prática aconteça, e no outro o ato criminoso já aconteceu e exalta o crime ou o autor do delito.

Os tipos penais desses crimes estão descritos em norma penal, ambos os crimes são de menor potencial ofensivo, trazendo consigo poucas consequências penais. O crime de incitação ao crime tem sua descrição no artigo 286 do CP “Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.”. E o crime de apologia ao crime no artigo 287 do CP “Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. ”.

“Primeiramente, deve ser ressaltado que embora seja espécie do mesmo gênero, este crime (apologia) não se confunde com anterior (incitação), havendo clara diferença na forma de instigar: lá (art. 286) a instigação é explícita; aqui (art. 287) o induzimento é implícito, feito através de elogios, exaltação a fatos criminosos ou seus autores. Consiste a figura delituosa em fazer, publicamente, apologia (elogio, exaltação) de fato criminoso ou de autor de crime. Novamente, afasta-se o crime na hipótese de o agente se referir a contravenção ou contraventor. Apologia de crime culposo, não é punível, pois não pode haver instigação, direta ou indireta, à prática de um ato involuntário. Exige-se, para configuração do crime, a publicidade, ou seja, que o agente dirija seus elogios a um número indeterminado de pessoas. Referindo-se assim a lei apologia à fato criminoso, entende parcela da doutrina que o delito elogiado deve ser passado (se futuro, haverá incitação crime). Também não se configura o crime quando o elogio se dirige ao autor do crime sem que o agente vise exaltá-lo por essa prática, mas busca enaltecer qualidades que lhes são inerentes, alheias, portanto, à ação delituosa.” (Código Penal para Concurso, p. 510)

A práticas desses crimes na a internet estão tendo um aumento significativo no número de casos. Vale destacar que esses tipos penais é uma forma de incentivar o crime de todos os tipos, até os contra a vida, é um delito de muita gravidade, porém, a norma penal é fraca para combatê-lo, com a existência vários grupos de pessoas que utilizam os meios sociais para praticar esses crimes.

O liberalismo na internet juntamente com o anonimato acarreta uma crescente onda de ódio espalhado por todo o mundo virtual. Grupos especializados para a prática de crimes encontram facilidade para cometer os crimes, dessa forma cria-se uma fonte inesgotável de crimes que não são punidos corretamente.

Por fim, existe um desafio enorme para combater os crimes cibernéticos, principalmente aqueles que não existe norma penal instruída para combatê-los, o nosso sistema penal necessita de uma rápida e eficaz melhoria e avanço para o combate dos crimes cometidos no mundo virtual, a população anseia por medida que sejam benéficas para a bem-estar social, além de tudo punição mais severa para as pessoas que usam da boa-fé das vítimas para cometer crimes, muitas vezes irreparáveis. A liberdade de expressão nunca deve deixar de existir, porém, existem limites que estão sendo ultrapassados por pessoas que só querem prejudicar a população.

#### 6.9 – Falsa Identidade

Muitos são os meios para se cometer crime na internet, e muitos deles é feito pelo anonimato, esse tema que já foi discutido, acarreta consigo um crime que muitas das vezes é praticado pelos agentes criminosos para cometerem seus delitos, que é a falsa identidade, muitas vezes criam-se perfis ou contas falsas com nomes verdadeiros e imagem de outras pessoas, para passar mais confiança para a vítima, e conseguir praticar o crime.

A falsa identidade está descrita no art. 307 do CP, que traz consigo uma definição de atribuir a si mesmo ou para terceiro uma falsa identidade para obtenção de vantagem em proveito de outra pessoa acarretando prejuízo ou causar dano. Com essas condutas identifica-se o modo de agir do criminoso cibernético que utilizam identidades de outras pessoas para conseguir efetuar a prática criminosa de modo mais confiável para as vítimas acreditarem.

“Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.” (Código Penal Brasileiro)

Nas redes sociais os próprios usuários colocam suas informações como nome completo, idade, endereço entre outras, e possibilitam a todos poderem acessá-las, e obtendo essa base para criar os perfis falsos. A utilização desses “perfis fakes” como são conhecidos, são utilizados nos crimes de estelionato, pedofilia, ameaça, injúria racial, racismo para a não identificação.

“A substituição de fotografia em documento público, para uns, configura ao art. 307 do CP (falsa identidade), vez que o documento permanece autêntico (não forjado). Já para outros, com retrato que é parte integrante do documento, a sua arbitrária e ilícita substituição gerar o fato falso material (art.297 do CP). Para a maioria, a elementar “identidade” deve ser tomado no sentido amplo, envolvendo nome, idade, o estado civil, a filiação, o sexo, entre outros. No preceito secundário, observa-se que a lei promove uma ressalva, determinando a punição somente se a falsa identidade não constitui elemento para crime mais grave. Trata-se, dessa forma, de delito subsidiário, ficando absolvido se a intenção do agente é praticar estelionato, posse sexual o atentado ao pudor mediante fraude, simulação de casamento etc (nesses casos, a identificação mentirosa constitui o meio para a prática de crime mais grave). ” (Código Penal para Concurso, p.547)

No contexto citado acima de falsa identidade na internet, existe uma ressalva a se fazer, quando a pessoa cria o perfil falso com a intenção de obter vantagem, consuma-se o crime, porém, caso aconteça um crime mais grave aplicasse o de pena deste, o crime de falsa identidade é só um meio para conseguir cometer outro crime sem ser identificado. Valendo-se disso a prática é comum em seguintes casos, cria-se um perfil falso com imagens de uma pessoa de beleza marcante, para conseguir patrocínio de lojas para divulgação da sua marca. Nesse caso o agente criminoso utiliza da imagem de outra pessoa para ganhar vantagem. Essa prática é muito comum nas redes sociais.

## 7. LEGÍTIMA DEFESA NA INTERNET

No mundo atual sabemos os crimes cibernéticos muitas vezes não possui norma jurídica própria para, além disso, possui uma difícil identificação dos criminosos, valendo-se disso, a defesa da vítima fica prejudicada devido à falta de informações para acusar uma pessoa determinada, vale dizer que nesses modos de operação de crimes só existem uma testemunha que é a maquina que foi utilizada para a prática delituosa.

Existem princípios jurídicos que se aplicam ao mundo real que também devem ser aplicados no mundo digital. No sistema judicial brasileiro nem todas as provas são validas para incriminar o agente, as provas ilícitas, porém em alguns casos essas provas podem ser consideradas como legítima defesa.

O código penal brasileiro em seu art.25 traz a definição de legítima defesa: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”. Vale ressaltar que também existe na norma penal a excludente de ilicitude em seu art.23, que ressalta que não vai existir crime se o agente cometer a conduta amparado pelas três excludentes.

“Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:  
I - em estado de necessidade;  
II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)  
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.  
Excesso punível  
Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.”  
(Código Penal Brasileiro)

O que se visa em assegurar com a legítima defesa é a injusta agressão que o direito da pessoa está sofrendo, vale destacar a vulnerabilidade da vítima nesses casos, pois, na maioria dos casos ela é a parte mais fraca da situação, levando em conta os meios utilizados pelos criminosos não tem meios suficientes para se proteger dessa situação.

Muitas vezes verificamos que a existência de uma legítima defesa é feita por parte da própria vítima ou terceiro, tentando sanar a justa agressão que ali acontece, casos meramente explicativos é a discursão por meio de mensagens que contém conteúdo de denigre a imagem da pessoa.

A legítima defesa na internet deve ser aplicada da mesma forma que é feita no mundo físico, pois nesse ambiente também ocorre crimes que é necessária uma intervenção moderada para sanar o crime. Usando um termo jurídico '*nemo expectare tenetur donec percutietur*' que tem por definição que ninguém (para defender-se) está obrigado a esperar até que seja atingido por um golpe.

“Entende-se por agressão injusta a conduta humana contrária ao direito, atacando (imediatamente mediamente) bens jurídicos de alguém, seja mediante ação, seja mediante omissão, dolosa ou culposamente, independente da consciência da ilicitude por parte do agressor. Assim, quem se defenda agressão atual e injusta praticada por um inimputável, age em legítima defesa. Agressão atual é a presente. Iminente aquela que está prestes a ocorrer. Não se admite legítima defesa contra agressão passiva (vingança) ou futura (mera suposição).” (Código Penal para Concurso, p.69)

Um dos meios que se tem para combater os crimes cibernéticos é a legítima defesa, apesar que, em demasiados casos não é aceita pela ordem judiciária, mas se feito com as devidas proporções e sem excessos é aceito.

Existe um risco em alguns casos, devido a proporcionalidade das ações feitas pela vítima, podendo até caracterizar um crime, as pessoas têm que ter legitimidade para poderem se defenderem, de modo correto e amparado pela lei.

A legislação brasileira acarreta uma lacuna para sanar situações como essa, já que a internet é um meio onde as informações circulam numa velocidade extraordinária, possibilita situações que não são aparadas por lei específica, em muitos casos os crimes cometidos no mundo virtual ficam de fora das punições impostas por lei, mesmo crimes que já são normas penais, escapam de medidas cabíveis.

A legítima defesa no meio virtual é um tema para ser mais discutido em futuras propostas de lei, pois, é um mundo onde as vítimas estão a mercê de criminosos e sem amparo de lei, para que possam elas mesma sanarem a injusta agressão, sendo assim, é possível ter uma norma penal mais justa e favorável para a vítimas do que para os agentes criminosos que agem deliberadamente sem punição nos meios sociais virtuais.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução histórica da tecnologia mostrou que novas possibilidades são possíveis para melhorar o cotidiano da sociedade, economia até mesmo o judiciário, entretanto com novas tecnologias também chegam dificuldades para se adaptarem a nova realidade, e no mundo jurídico não é diferente. Ressalta-se que, na maioria das vezes a norma penal não vem acompanhada de reformas eficazes que possibilitam ter uma norma penal moderna.

A constituição prevê normas que auxiliam para a falta de atualização, porém, a base do nosso ordenamento jurídico é vaga, necessitando de leis específicas acerca de novos crimes e modalidades de práticas de crimes já dispostos em lei. Os princípios constitucionais elencam um rol de benefícios para os agentes criminosos, como já citado o da legalidade, que não se pode punir uma conduta sem uma lei anterior que o defina, ficando assim muitos crimes impunes, sabendo dessa brecha deixada pela legislação muitos agentes criminosos utilizam a internet para a prática de crimes. O direito à privacidade um direito constitucional que garante à pessoa ter a inviolabilidade de sua honra, vida privada e a sua imagem. Esse direito constitucional é o mais atingido pelos criminosos, visando sempre o prejuízo alheio tanto material quanto físico.

O anonimato na internet torna-se um fator importante para a prática dos crimes cibernéticos, pois pela falta de identificação dos criminosos, muitos crimes não podem ser solucionados, tornando a lei fraca e ineficaz nesses casos. A livre liberdade de expressão contido na Constituição Federal, diz a respeito da livre expressão de pensamento, sendo o anonimato é vedado. Mesmo com a segurança constitucional isso as práticas dos crimes cibernéticos estão sendo encobertas.

As identidades desses criminosos muitas vezes estão interligadas pelos hackers, cracker, carder e phreaker, que são pessoas munidos de alta capacidade de invasão de dispositivos eletrônicos, para a prática de crimes. Esses agentes são tem objetivo de cometer crimes de forma a conseguir vantagens para si ou para outra pessoa, vale destacar que existe diferença em cada um dos agentes, qual já foi explicado.

Os crimes realizados na internet são de um impacto social e psíquico devastador, em alguns casos, expõe a vítima ao ridículo e ao julgamento social. Levando em conta que prática criminosa feita nas redes sociais onde tem a interação

de várias pessoas do mundo, a dissipação dos efeitos do crime é enorme, principalmente quando os crimes ferem o direito de liberdade, no contexto mais amplo e específico de casos, crimes como estelionato, fraude e pedofilia, são casos que visam atingir uma pessoa ou um grupo de pessoas específico, porém não se tem uma repercussão geral no mundo virtual. Vale destacar que nesses crimes a prática é feita de forma silenciosa sem alarme.

Por serem práticas de difícil identificação e algumas delas agindo de forma que a vítima não tem como se defender, a legítima defesa tem um papel crucial para a frenagem dos crimes cibernéticos.

Vale destacar que com um ordenamento jurídico fraco perante esses delitos, e a falta de estrutura para a polícia investigativa combater esses novos crimes, tende-se a desacreditar na justiça no Brasil. O pouco investimento nas casas legislativas em prol de criação de leis específicas para o combate mais eficaz sobre nosso modo de prática criminosa é necessário. O crime cibernético no Brasil vem numa alarmante, pois, as vítimas são fragilizadas pela lei, e não conseguem ter seu direito preservado em muitos casos.

Por conseguinte, já finalizando o presente trabalho, é de suma importância que haja um avanço tanto normativamente quanto a especialização de uma polícia investigativa para o combate a esses crimes. No momento atual do país não se tem segurança plena contra as práticas criminosas feitas pela internet. Precisa-se de mudança urgente.



## 9. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal.** Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 2008.

MONTEIRO NETO, J. A. **Aspectos Constitucionais e Legais do Crime Eletrônico.** Fortaleza, 2008.

JULIO FABBRINI MIRABETE, **Manual de Direito Penal 23° Edição.** São Paulo. Editora Atlas S.A, 2005.

MARCELO NOVELINO, **Curso de Direito Constitucional 12° Edição,** Salvador, Editora Juspodivm, 2017.

ROGÉRIO SANCHES CUNHA, **Código Penal para Concurso 5° Edição,** Salvador, Editora Juspodivm, 2012.

ROGÉRIO SANCHES CUNHA, **Manual de Direito Penal 6° Edição,** Salvador, Editora Juspodivm, 2019.

ROGÉRIO GRECO, **Curso de Direito Penal 18° Edição,** São Paulo, Editoras Impetus, 2016

PATRICIA PECK PINHEIRO, **Direito Digital 4° Edição,** São Paulo, Editora Saraiva 2011.

LILIANA MINARDI PAESANI, **Direito e Internet,** São Paulo, Editora Atlas 2000.

RENATO OPICE BLUM, **Direito Eletrônico,** São Paulo, Editora Edipro, 2006

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-virtuais-uma-analise-da-eficacia-da-legislacao-brasileira-e-o-desafio-do-direito-penal-na-atualidade/> acessado em 01/11/2019 às 13:15

<https://jus.com.br/artigos/25120/a-evolucao-criminologica-do-direito-penal-aspectos-gerais-sobre-os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-12-737-2012> acessado em 01/11/2019 às 15:45

<https://jus.com.br/artigos/64854/a-evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-o-acompanhamento-das-leis-especificas-no-brasil> acessado em 01/11/2019 às 16:15

<https://www.camara.leg.br/noticias/552327-projeto-agrava-pena-para-crimes-ciberneticos/> acessado em 02/11/2019 às 08:15

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) acessado em 02/11/2019 às 13:15

<https://quentasol.jusbrasil.com.br/artigos/214374415/direito-a-privacidade-intimidade-vida-privada-e-imagem> acessado em 02/11/2019 às 13:15

<https://jus.com.br/artigos/27972/o-direito-a-privacidade-frente-aos-avancos-tecnicos-na-sociedade-da-informacao> acessado em 02/11/2019 às 15:50

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988> acessado em 03/11/2019 às 13:13

<https://jus.com.br/artigos/56883/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-honra-individual> acessado em 03/11/2019 às 15:55

<https://jus.com.br/artigos/9413/consideracoes-sobre-os-crimes-contr-a-honra-da-pessoa-humana> acessado em 03/11/2019 às 19:22

<https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/402769955/violacoes-ao-direito-de-imagem> acessado em 03/11/2019 às 20:56

<https://jus.com.br/artigos/20093/a-tutela-do-direito-a-imagem-da-pessoa-publica> acessado em 03/11/2019 às 22:45

<https://www.conjur.com.br/2018-jun-17/stj-divulga-jurisprudencia-conceitos-crimes-internet> acessado em 03/11/2019 às 23:50

<https://schincariolfernando.jusbrasil.com.br/artigos/251634616/liberdade-de-expressao-e-anonimato-na-internet> acessado em 04/11/2019 às 00:20

<https://jus.com.br/artigos/32143/privacidade-e-anonimidade-na-internet> acessado em 04/11/2019 às 02:55

<https://www.tiespecialistas.com.br/a-questao-do-anonimato-na-internet-a-luz-da-lei/> acessado em 04/11/2019 às 03:20

<https://canaltech.com.br/produtos/O-que-e-Carder/> acessado em 04/11/2019 às 13:20

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028> acessado em 06/11/2019 às 16:27

<https://jus.com.br/artigos/65242/crimes-virtuais-estelionato> acessado em 07/11/2019 às 18:12

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) acessado em 10/11/2019 às 12:02

<https://jus.com.br/artigos/74996/pedofilia-no-mundo-virtual> acessado em 10/11/2019 às 15:36

<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira> acessado em 10/11/2019 às 18:02

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm) acessado em 12/11/2019 às 15:55

<https://alvesaraujoadv.jusbrasil.com.br/artigos/434878258/injuria-x-racismo-qual-a-diferenca-entre-os-dois> acessado em 15/11/2019 às 20:58

<https://anabmurard.jusbrasil.com.br/artigos/169528179/crimes-contr-a-honra-na-internet> acessado em 16/11/2019 às 15:19

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/587343114/os-principais-crimes-ciberneticos-incitacao-e-apologia-ao-crime> acessado em 07/11/2019 às 12:44

<http://fndc.org.br/clipping/o-direito-de-legitima-defesa-na-internet-15944/> acessado em 17/11/2019 às 00:38